

A ILMA. SENHORA VANESSA SENA TORRES CHEFE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA- COREN/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00246.001216/2024-95

ANJOS E SILVA LTDA, sob o CNPJ nº 11.862.905/0001-97, nome fantasia Accordes Hotel Ltda-ME, com sede na BR-364, no Bairro Aeroclube, CEP: 76.811-738, na Cidade de Porto Velho/RO, neste ato representada pela sua Sócia Administradora Sr^a Simone Cléia da Silva Moreira dos Anjos, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar seu:

RECURSOS HIERÁRQUICO COM EFEITO SUSPENSIVO

Em face da decisão equivocada da pregoeira referida no âmbito do certame em epígrafe, que declarou como HABILITADA a empresa ITS CERIMONIAIS E EVENTOS sob o CNPJ nº 28.700.832/0001-30, com os vícios presentes, conforme demonstraremos ao longo desta exordial.

I. PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, denote que o recurso ora em tela está dentro do prazo prescricional estabelecido dentro do pregão eletrônico, qual seja a data limite de 04/10/2024.

Deste modo, solicitamos de pronto, que seja dado o efeito DEVOLUTIVO da presente ação, e posteriormente que Vossa Senhoria conceda o efeito SUSPENSIVO, com a finalidade de analisar os documentos e provas apresentados.

II. DOS FATOS OCORRIDOS

Em primeira análise, é notório que o COREN/RO abriu o certame para contratação de prestação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura, transporte, alimentação e material institucional por empresa especializada, para realização do III

ENATEN. O evento será realizado no período de 25 á 27 de setembro de 2024, na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

O presente recurso busca combater a fatídica decisão da comissão pregoeira em aceitar como oferta mais vantajosa a empresa ITS CERIMONIAIS E EVENTOS, tendo em vista que a mesma não possui sede na Cidade de Porto Velho, trata-se de uma empresa com sede em Ji-Paraná/RO, mais de 300km da capital.

Ainda que o edital permita a subcontratação, é importante destacar que a administração deve avaliar se essa prática é compatível com a garantia de execução direta e com a responsabilidade contratual da licitante principal, o que, no presente caso, não foi devidamente demonstrado.

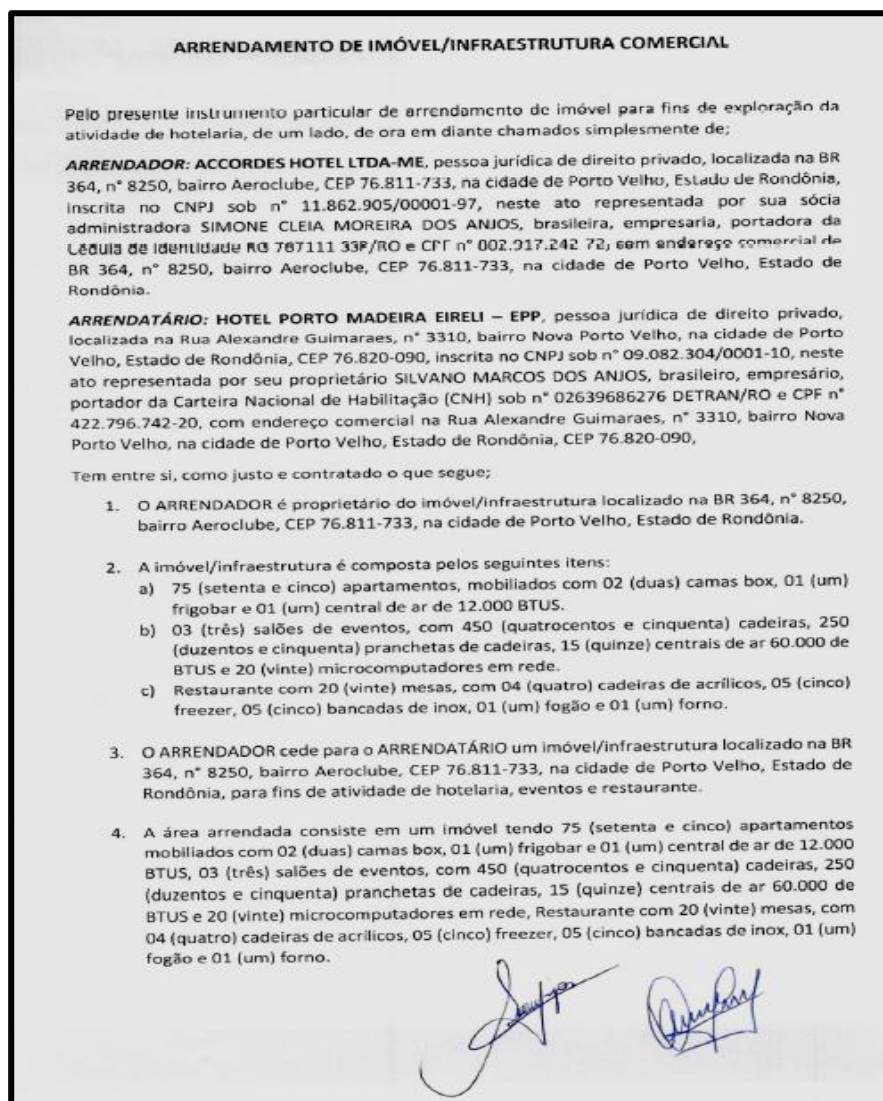
Conforme consta na documentação da empresa, a mesma apresentou proposta ajustada, na qual alega ter realizado a subcontratação do hotel L'Accordes, conforme a imagem abaixo, no item 1:

PROPOSTA AJUSTADA					
PREGÃO ELETRÔNICO UASG 926262 - N° 90008/2024 – CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RO					
DATA: 11/09/2024					
CNPJ: 28.700.832/0001-30					
RAZÃO SOCIAL: ITS CERIMONIAIS E EVENTOS					
ENDEREÇO: AV 6 DE MAIO, N 2061 CASA PRETA					
TELEFONE: 69 9 9329-4413					
E-MAIL PRINCIPAL: ITS.ADM@OUTLOOK.COM					
GRUPO 1					
Nº DO ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	ESPAÇO FÍSICO/AUDITÓRIO LOCAL INDICADO L' ACORDES HOTEL, RUA DA BEIRA N 8250, ELDORADO, PORTO VELHO-RO	3	1	2.450,0000	7.350,0000
2	SALA DE REUNIÃO LOCAL INDICADO L' ACORDES HOTEL, RUA DA BEIRA N 8250, ELDORADO, PORTO VELHO-RO	4	1	630,0000	2.520,0000
3	SALA PARA ALIMENTAÇÃO LOCAL INDICADO L' ACORDES HOTEL, RUA DA BEIRA N 8250, ELDORADO, PORTO VELHO-RO	3	1	2.450,0000	7.350,0000
4	INTERNET	3	1	85,0000	255,0000
5	MESA DE SOM	3	1	245,0000	735,0000
6	CAIXA DE SOM/AMPLIFICADOR	3	2	115,0000	690,0000
7	MICROFONES	3	4	69,0000	828,0000
8	NOTBOOK	3	1	119,0000	357,0000

No entanto, tal alegação carece de veracidade, uma vez que essa subcontratação jamais ocorreu. A proposta apresentada contém informações fraudulentas, pois o Hotel L'Accordes não realiza subcontratações dessa natureza. Quando necessário, qualquer transferência de responsabilidades operacionais ocorre de maneira organizada e formal, por meio de contratos de arrendamento devidamente estabelecidos, sempre com rigorosa observância das normas e diretrizes aplicáveis.

Tendo em vista que em nossas operações optamos sempre pelo compromisso na execução dos nossos contratos, de forma transparente e preferencialmente direta de entrega dos nossos serviços, alegar que houve um acordo conosco de subcontratação é um meio subversivo de buscar aferir vantagem indevida!

Para comprovar tais fatos, temos documentos de arrendamento do Hotel L'Accordes para o Hotel Porto Madeira Eireli-EPP, sob o CNPJ nº 11.862.905/0001-97, com reconhecimento de firma, conforme as imagens abaixo:



comercial.accordeshotel@gmail.com

contratuais para a execução do objeto da licitação. Ao apresentar um documento falso, a empresa violou claramente essas disposições, comprometendo a regularidade do certame.

Destarte, resta evidente que a empresa em questão recorreu a meios inadequados para alcançar sua qualificação no presente certame, não devendo sua habilitação ser mantida. Isso se justifica pela ausência de sede no município de Porto Velho e pela inexistência de um contrato de subcontratação, o qual, ainda que permitido, já suscitaria dúvidas e exigiria diligências específicas conforme previsto no edital. Ademais, a empresa incorreu em grave falta ao prestar informações inverídicas em sua documentação inicial, motivo pelo qual deve ser declarada INABILITADA.

III. DA AFRONTA AO PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS NA SUBCONTRATAÇÃO

Conforme o edital, é permitida a subcontratação de parte dos serviços licitados. No entanto, embora tal previsão seja possível à luz do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que permite a subcontratação parcial de serviços, essa prática, no contexto específico deste certame, viola princípios fundamentais que regem as licitações públicas, tais como o princípio da competitividade, da isonomia e da economicidade.

A subcontratação, se utilizada de maneira generalizada e sem uma justificativa plausível, pode comprometer a execução direta e eficiente do contrato por parte da empresa licitante, transferindo para terceiros responsabilidades que originalmente seriam da empresa vencedora. Isso fere o princípio da competitividade, pois a proposta inicial da empresa pode ser desproporcionalmente favorecida ao prometer a execução dos serviços por meio de subcontratados, sem a devida demonstração de capacidade técnica.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, assegura que a licitação deve observar os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência. No entanto, a subcontratação proposta visa transferir parte das obrigações a terceiros, colocando em risco a qualidade final dos serviços a serem prestados. A administração pública pode enfrentar dificuldades adicionais para garantir o cumprimento adequado do contrato, visto que a fiscalização direta sobre os subcontratados é mais complexa e pode gerar custos administrativos extras, o que contradiz o princípio da economicidade.

Ainda que o edital permita a subcontratação, é importante destacar que a administração deve avaliar se essa prática é compatível com a garantia de execução direta

e com a responsabilidade contratual da licitante principal, o que, no presente caso, não foi devidamente demonstrado.

Além disto, é importante sinalizar que a Empresa indicou sua intenção de subcontratar parte significativa dos serviços, sem uma justificativa sólida que comprove a vantagem dessa prática em termos de preço, qualidade ou eficiência, além de indicar um hotel que é participante do certame, como a mesma irá efetivamente receber lucros deste empreendimento, se a empresa que está licitando já apresentou proposta com valor superior ao orçado pela empresa Recorrida? Ao utilizar terceiros para a execução do contrato, a empresa pode reduzir seus custos internos, o que, a princípio, parece vantajoso, mas na prática pode desvirtuar o processo competitivo.

A Lei nº 14.133/2021 reforça a importância da isonomia nas licitações. Nesse sentido, a subcontratação em larga escala pode gerar desigualdade entre os licitantes, pois empresas que optem por realizar a totalidade dos serviços diretamente acabam arcando com custos e responsabilidades maiores, enquanto empresas que optam pela subcontratação podem obter vantagens desproporcionais, sem garantir a qualidade esperada na execução.

Portanto, resta cristalino que a manutenção da habilitação da empresa ITS Cerimoniais e Eventos acarretaria uma violação séria aos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios, conforme exposto anteriormente. Por essas razões, deve a mesma ser inabilitada, a fim de preservar a lisura e a equidade do certame.

IV. CONCLUSÃO

Diante das relevantes razões de fato e de direito expostas a seguir, com os devidos fundamentos anexados, requer-se, por conseguinte, o recebimento, processamento e a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Caso não haja a reconsideração da decisão por parte de Vossa Senhoria, solicita-se que o recurso seja encaminhado à autoridade superior para apreciação, em conformidade com as disposições da legislação vigente que regula as licitações públicas.

Nestes termos,

Pede e aguarda o deferimento.

Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2024



Accordes Hotel Ltda.

CNPJ:11.862.905/0001-97